

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 12 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1010588-11.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Aparecido Brito Sebastião Guirelli Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

## SENTENÇA

Vistos

APARECIDO BRITO SEBASTIÃO GUIRELLI, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) o banco requerido está efetuando débitos junto ao benefício previdenciário da autora; b) tais débitos referem-se a valores de prestações de empréstimos contraídos pelo autor; c) a conduta é abusiva; d) requer a procedência do pedido.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 32/33).

Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação (fls.

37/69).

Houve réplica (fls. 204/218).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento no estado.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

O desconto impugnado pelo autor na presente ação não decorre de empréstimo contraído na modalidade consignado. Trata-se de empréstimo pessoal, com débito das prestações em conta-corrente (fls. 238/245).

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, fixou o entendimento de que os descontos de valores realizados de forma consignada em folha de pagamento de salário, aposentadoria e pensão ou diretamente na conta bancária em que o indivíduo recebe seus proventos ou benefícios previdenciários devem ser limitados em 30% (trinta por cento), por força do caráter alimentar que envolve a verba em questão.

Neste sentido vem se consolidando o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os descontos na folha de pagamento de servidor público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo Regimental do BANCO SANTANDER desprovido. (STJ; AgRg no REsp 979.442/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 314.901/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)

Vale dizer que "(...) a orientação preconizada pelo Superior Tribunal caminha no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Ag 1.124.009, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 6/5/2009 e RMS 21380/MT, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/10/2007, este assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido." Assim, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o desconto seja limitado a 30% da remuneração percebida. (...)" (STJ; REsp 1192007; Decisão Monocrática; Rel. Min. MASSAMI UYEDA; J. 07/06/2010)

Por conseguinte, os descontos em valores superiores a 30% dos rendimentos líquidos do autor mostram-se excessivos, levando em conta o caráter alimentar da verba recebida e efetivamente devem ser limitados pelo requerido.

A forma de pagamento avençada entre as partes deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

respeitada, apenas ajustando-se os valores dos débitos. Não há se falar em pagamento em dobro na medida em que ausente a necessária má-fé, pois os descontos foram promovidos com amparo no contrato firmado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar que o valor das parcelas não supere 30% do benefício previdenciário percebido pelo requerente. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)